

**PARECER JURÍDICO****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 166/2026**

1

PARTE INTERESSADA: Poder Executivo Municipal**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 5/2026 – “Altera dispositivos da lei 279, de 15 de MARÇO de 2000 – Código Tributário o Município de Maratáizes”.

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 5/2026. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI Nº 279/2000). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. NECESSIDADE DE AJUSTE PONTUAL NA NUMERAÇÃO DE DISPOSITIVOS. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do **Projeto de Lei Ordinária nº 5/2026**, de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo Municipal de Maratáizes/ES**, que propõe alterações na Lei Municipal nº 279, de 15 de março de 2000 (Código Tributário Municipal) a fim de **acrescentar** em seu texto o **art. 48-A e 48-B**, que concedem ao Fisco Municipal prerrogativas como: instituir mecanismos de fiscalização tributária eletrônica; autorizar requisição de documentos físicos e digitais; regulamentar intimações eletrônicas; prever deveres de terceiros (inclusive instituições financeiras); criar sanção por descumprimento de notificação eletrônica; estabelecer regras sobre tratamento de dados (LGPD).
2. A proposição foi protocolada na Secretaria da Câmara Municipal em 05 (cinco) de fevereiro do corrente exercício, acompanhado da respectiva mensagem nº 001/2026 que apresenta as razões para o seu encaminhamento, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Antônio Bitencourt (fls. 02/07).
3. O Processo Legislativo em exame conta, até o presente parecer, com 12 (doze) laudas, integradas pelos seguintes documentos:
 - Folha de rosto (fl. 01);
 - Mensagem de Lei (fl. 02)





- Minuta do Projeto de Lei (fl. 03/07);
 - Despachos Eletrônicos (fls. 08/12).
4. Após regular tramitação processual, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer.
 5. É o breve relatório. Passa-se à análise jurídica.

2

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

6. Inicialmente, cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa restringe-se à análise jurídico-formal da proposição, nos limites da competência legal dessa Assessoria, tomando por base os documentos constantes dos autos.
7. Por tal razão não se adentra em questões de natureza técnica, administrativa, orçamentária ou de mérito político, as quais são de exclusiva competência das Comissões Permanentes e demais setores responsáveis, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, são de responsabilidade do Agente Público.
8. Em sentido simétrico, acerca da natureza jurídica, leciona Hely Lopes Meirellesⁱ que "*pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração, com **caráter meramente opinativo, não vinculando** a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente*".
9. No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Melloⁱⁱ define o parecer como "*manifestação **opinitiva** de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido*" e Marçal Justen Filhoⁱⁱⁱ ensina que "*os **atos consultivos** são aqueles em que o sujeito **não decide**, mas **fornece subsídios a propósito da decisão**, como é o caso dos pareceres*".
10. Desta forma, o presente parecer tem caráter estritamente opinativo, limitando-se a apontar aspectos jurídicos relevantes e eventuais inconsistências legais da proposição, com o objetivo de subsidiar a autoridade competente na tomada de decisão.





11. Cabe, portanto, a esta Assessoria Jurídica, no exercício de suas atribuições, emitir parecer técnico quanto à regularidade formal, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, observados os limites de sua competência funcional, **sem adentrar no mérito orçamentário ou financeiro** do projeto, cuja análise compete às instâncias especializadas.

3

III – DA COMPETÊNCIA

12. A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para instituir, arrecadar e fiscalizar seus tributos, o que abrange a disciplina de obrigações acessórias e procedimentos de fiscalização tributária, matéria central do projeto de lei em análise.
13. A Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu art. 28, incisos I e III, e a Lei Orgânica do Município de Marataízes em seu art. 16, incisos I e III, reproduzem essa diretriz.
14. O Código Tributário Municipal (Lei 279/2000), por sua vez, em seu art. 4º, estabelece que o Município possui competência legislativa plena quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos.
15. O projeto de lei em análise trata da modernização dos mecanismos de fiscalização tributária e da instituição de obrigações acessórias em meio eletrônico, matéria inserida no âmbito do interesse local e da autonomia administrativa municipal.
16. Assim, **não se verifica vício de competência**, não havendo, sob esse prisma, óbice à tramitação do referido projeto de lei.

IV – DA INICIATIVA

17. No que se refere à iniciativa legislativa, em regra, a matéria tributária não se submete à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo admitida a iniciativa parlamentar.





18. Entretanto, no caso específico da proposição em análise, a matéria, embora inserida no campo tributário, não se limita à disciplina abstrata da obrigação tributária, tendo como núcleo principal **aspectos relacionados à organização e ao funcionamento da Administração Pública**, em especial a definição de prerrogativas e procedimentos de fiscalização, ou seja, o detalhamento das atribuições do Fisco Municipal, atraindo a **reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo**, nos termos do art. 106, inciso V, da Lei Orgânica de Marataízes.
19. Dessa forma, conclui-se que a proposição **não apresenta vício de iniciativa**.

V – DA MATÉRIA

20. Sob o aspecto material, a proposta legislativa versa sobre a atualização do Código Tributário Municipal, com a finalidade de modernizar os mecanismos de fiscalização e adequar a legislação local às práticas contemporâneas de gestão fiscal.
21. A proposição introduz dispositivos que disciplinam a requisição de documentos físicos e digitais, a prestação de informações por contribuintes e terceiros, a realização de notificações por meio eletrônico e a padronização de procedimentos técnicos no âmbito da Administração Tributária.
22. Além disso, o projeto tipifica como infração o não atendimento às notificações expedidas pela autoridade fiscal, inclusive por meio eletrônico, reforçando o caráter obrigatório das obrigações acessórias e conferindo maior efetividade à atividade fiscalizatória.
23. Trata-se, portanto, de matéria inserida no campo do direito tributário administrativo, mais especificamente no âmbito das obrigações acessórias e dos deveres instrumentais destinados a viabilizar a arrecadação e a fiscalização dos tributos municipais, em consonância com o sistema estabelecido pelo Código Tributário Nacional.
24. Ademais, observa-se que a proposição busca compatibilizar a legislação municipal com normas federais pertinentes, notadamente no que se refere ao uso de meios eletrônicos, à escrituração digital e à proteção de dados pessoais, contribuindo para o aprimoramento da eficiência administrativa e da segurança jurídica.





25. Dessa forma, a matéria tratada revela-se pertinente ao interesse público local, adequada à competência municipal e alinhada às diretrizes do ordenamento jurídico tributário, não se identificando, em análise preliminar, incompatibilidade material com a Constituição Federal ou com a legislação correlata.

26. Assim, **conclui-se pela legalidade e constitucionalidade material da proposição legislativa**, não havendo, sob essa ótica, óbices ao seu regular prosseguimento.

VI - DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA INSTRUIR A PROPOSIÇÃO E DA TÉCNICA LEGISLATIVA

27. É imperioso destacar que a elaboração das leis no âmbito municipal deve observar, além das normas locais aplicáveis, as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o art. 59, parágrafo único, da CRFB/88^{IV}.

28. No âmbito local, aplicam-se o disposto na Lei Orgânica Municipal^V e no art. 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maratáizes, que disciplinam a forma, estrutura e tramitação das proposições legislativas.

29. A minuta do Projeto de Lei nº 5/2026 encontra-se devidamente instruída com a Mensagem nº 001/2026, ambas assinadas eletronicamente pelo Chefe do Poder Executivo, cumprindo os requisitos formais mínimos de apresentação e autoria.

30. No tocante aos demais critérios de técnica legislativa, verifica-se que a proposição está redigida em termos claros e objetivos, não contendo matéria estranha ao objeto delineado na ementa.

31. O texto apresenta epígrafe e ementa adequadas, além de organização sistemática em artigos, parágrafos e incisos, observando, de modo geral, a estruturação exigida pela legislação de regência.

32. Todavia, identifica-se a **necessidade de ajuste pontual para correção de equívoco material na numeração dos incisos, do §2º, do futuro art. 48-A**, a fim de assegurar a **sequência numérica**, em conformidade com as regras de técnica legislativa.





VII - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

33. Preliminarmente, cumpre destacar que o processo legislativo municipal tem início com a apresentação de projeto de lei, cuja tramitação deve observar as normas estabelecidas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Marataízes^{vi}.
34. Nenhuma proposição poderá ser submetida à deliberação plenária sem prévia inclusão na Ordem do Dia, com antecedência mínima de quarenta e oito horas do início da sessão, salvo quando aprovada em regime de urgência, nos termos regimentais^{vii}.
35. Após a leitura da proposição, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição às Comissões Permanentes competentes, conforme a natureza da matéria, para fins de análise técnica e emissão de parecer^{viii}.
36. No caso específico do Projeto de Lei nº 05/2026, a tramitação deverá incluir apreciação pelas seguintes Comissões Permanentes: (a) **Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação**; e de (b) **Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas** (arts. 40 e 41, do Regime Interno).
37. Cada comissão emitirá parecer conclusivo apenas quanto à matéria de sua competência^{ix x xi}, salvo se optarem por reunião conjunta, hipótese admitida pelo Regimento^{xii}.
38. Ressalta-se que, de acordo com art. 153 do Regimento Interno^{xiii}, as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, cabendo ao Plenário, em última instância, a apreciação de seu mérito.
39. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, seja de forma individual ou conjunta^{xiv}, e a posterior inclusão da matéria na Ordem do Dia, o projeto será submetido a turno único de discussão e votação, observando as disposições dos arts. 155^{xv} e 157^{xvi} do Regimento Interno.
40. Para **deliberação** plenária, exige-se quórum mínimo de **maioria absoluta** dos Vereadores que compõem este Poder e, para sua **aprovação**, a **maioria**





simples dos votos dos Vereadores presentes, conforme o art. 217 do Regimento Interno^{xvii}.

41. Por fim, registra-se que o Presidente da Mesa Diretora exercerá o direito de voto nas hipóteses expressamente previstas na Lei Orgânica Municipal^{xviii} e no Regimento Interno da Câmara^{xix xx}.

7

VIII - CONCLUSÃO

42. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** material e formal do Projeto de Lei nº 05/2026, visto que não apresenta vícios que impeçam a sua regular tramitação.
43. Todavia, quanto à técnica legislativa, identifica-se a **necessidade de ajuste pontual para correção de equívoco material na numeração dos incisos, do §2º, do futuro art. 48-A**, a fim de assegurar a **sequência numérica**, em conformidade com as regras de técnica legislativa
44. Por fim, ressalta-se que o presente parecer tem **caráter estritamente opinativo**, não vinculando a decisão das Comissões Permanentes nem do Plenário, aos quais compete a deliberação final sobre o mérito e a conveniência da proposição.
45. Ressalto também que não compete a essa Assessoria adentrar em aspectos de conveniência, oportunidade, natureza técnica, administrativa ou orçamentária, limitando-se sua manifestação à análise da legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa da proposição em exame.
46. É como opino, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Augusta Casa Legislativa.

Às Comissões, com as honras de estilo.

Marataízes/ES, em 23 de março de 2026.

Patrícia Peruzzo Nicolini

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa e Plenário
OAB/ES 16.461





ⁱ **MEIRELLES**, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os pareceres são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que "embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, **sem qualquer manifestação de vontade da Administração**" (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.

ⁱⁱ **BANDEIRA DE MELLO**, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.

ⁱⁱⁱ **JUSTEN FILHO**, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

^{iv} **CRFB/88** - Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

^v **Lei Orgânica** - Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

^{vi} **Lei Orgânica** - "Art. 85. [...] §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara."

^{vii} **Regimento Interno** - "Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado."

^{viii} **Regimento Interno** - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;"

^{ix} **Regimento Interno** - "Art. 34. Às comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:"

^x **Regimento Interno** - "Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo."

^{xi} **Regimento Interno** - "Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição."

^{xii} **Regimento Interno** - "Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes."

^{xiii} **Regimento Interno** - "Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade".

^{xiv} **Regimento Interno** - Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes."

^{xv} **Regimento Interno** - "Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer."

^{xvi} **Regimento Interno** - "Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário."

^{xvii} **Regimento Interno** - "Art. 217 As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores."

^{xviii} **Lei Orgânica** - Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno."

^{xix} **Regimento Interno** - "Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir "quórum" igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;"

^{xx} **Regimento Interno** - "Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica."

